# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

### HISTÓRIA DO DIREITO

ÁLVARO GONÇALVES ANTUNES ANDREUCCI JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES RICARDO MARCELO FONSECA

#### Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

#### H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, Juliana Neuenschwander Magalhães, Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-193-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. História do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



### XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF HISTÓRIA DO DIREITO

#### Apresentação

A história do direito é uma área jovem no campo acadêmico brasileiro. Como qualquer disciplina em consolidação, apresenta fortes desafios, que oscilam entre a profissionalização e o rigor acadêmico (indubitavelmente presentes na área no Brasil) e um certo diletantismo. Assim como o grande historiador francês do século XX, Phillippe Ariès, dizia-se (no caso dele, pela mais legítima modéstia) um mero "historiador domingueiro", no Brasil temos ainda muitos acadêmicos provenientes de outras áreas alheias à história do direito que se aventuram nas plagas da "história do direito". Os resultados desse fenômeno são heterogêneos: de um lado, vemos como altamente positivo que haja um interesse crescente pelo passado jurídico e pelo esforço de compreensão da esfera jurídica pelas lentes históricas; de outro lado, porém, vemos algumas aproximações à disciplina sem a devida mediação metodológica, sem a devida compreensão de que "atingir" o passado não é tarefa simples, mas que exige ferramentas e adestramento, sob pena de se cometer uma série de "pecados" teóricos – sendo que o maior deles para o historiador, segundo o célebre Lucien Febvre, era o pecado do anacronismo.

Os resultados compilados nessa nova coletânea do CONPEDI revela, a um só tempo, o robustecimento do GT de História do Direito, já que muito nos impressiona pela quantidade de trabalhos enviados (sendo alguns de excelente qualidade), e a heterogeneidade da produção acadêmica da área de história do direito no nosso país.

Como coordenadores do GT, nossa tarefa é sobretudo aquela de, durante o desenvolvimentos dos trabalhos no encontro do CONPEDI, encaminhar as discussões de modo a pontuar as especificidades teóricas e metodológicas do campo da História do Direito, refletindo sobre os limites de um campo do saber ainda em consolidação no Brasil.

Enquanto organizadores dos anais do GT, incumbe-nos organizar as contribuições dos participantes, ordenando-os tematicamente, em consonância com a temática geral do XXV Encontro Nacional do CONPEDI e de forma a tornar minimamente coerente a organização da diversidade temática e metodológica presente no corpo de textos apresentados. Assim, tendo em vista o arco temático "Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo", organizamos da seguinte forma os trabalhos apresentados no GT História do Direito do XXV CONPEDI:

- 1) História do Direito e do Pensamento Jurídico
- 2) História do Direito na Europa
- 3) História do Direito e construção do Estado brasileiro
- 4) História Constitucional brasileira

No primeiro bloco, História do Direito e do Pensamento Jurídico, inauguramos o volume, em homenagem à temática geral do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, com uma reflexão de caráter metodológico sobre a Nova História, a partir do estudo da obra Las mujeres ante la ley en la Cataluña moderna, de Isabel Pérez Molina, que aborda a condição das mulheres na Idade Moderna. No texto intitulado Melheres perante a lei na Catalunha moderna, Maria ereza Fonseca Dias pretende contribuir para a compreensão dos fenômenos sociojurídicos do passado relacionados à temática de gênero.

Em seguida apresentamos textos que abordam aspectos de uma historiografia dos conceitos, o primeiro intitulado O conceito de Justiça na História, escrito por Ana Carolina Nunes Furtado e o segundo O conceito de soberania entre a formação das cidades medievais e a sociedade internacional clássica, escrito por Marcelo Markus Teixeira e Idir Canzi. Nesse último, a pesquisa histórica sobre o conceito de soberania leva a uma problematização da noção de soberania na Idade Média, abrindo espaço para se discutir a modernidade desse conceito em face do surgimento de uma sociedade de Estados, assim como do Direito Internacional.

O segundo bloco é composto por artigos que abordam temas variados da história do direito na Europa. Dada a proximidade temática com o último texto do bloco precedente, inauguramos esse grupo de textos com o ensaio Estado, Direito e religião na ordem jurídica medieval, em que Viviane Lemos da Rosa e William Soares Pugliese desenvolvem diferentes aspectos da ordem jurídica medieval, com enfoque nos temas do pluralismo jurídico, da ausência de unidade politica e da importância que a religião adquiriu na formatação de uma cosmovisão medieval. Os dois últimos textos desse bloco recuperam expressões do Direito Romano, com enfoque sobre a visão romanista da estrutura familiar. No texto A família romana: contributo histórico-jurídico, no qual Maisa de Souza Lopes e Vivian Gerstler Zalcman, no qual se pretende recuperar a contribuição daquela visão para o contexto atual e no estudo. Já Ricardo Alejandro Lopez Tello e Adriana Silva Maillart, no ensaio Tribuno da Plebe: contextualização histórica do acesso à justiça por métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, têm por objetivo analisar a luta e o resultado das reivindicações da plebe,

enquanto excluídos na sociedade, sobretudo no que diz respeito às suas chances concretas de "acesso à justiça", pela via do "Tribuno da Plebe".

O terceiro bloco de artigos, reunidos sob a temática História do Direito e construção do Estado brasileiro tratam de aspectos variados da formação do direito e das instituições jurídico-políticas brasileiras, da época colonial à República. O bloco é integrado por textos sobre o direito penal colonial, de autoria de Karina Nogueira Vasconcelos e Rodrigo Teles de Oliveira e intitulado Penalidade e Colônia: da liberdade punitiva às Ordenações Filipinas numa análise da punibilidade dos homens livres na capitania de Pernambuco; sobre as origens do contrato de arrendamento rural no Brasil, no estudo apresentado por Luís Felipe Perdigão de Castro no texto Os contratos de arrendamento rural no Brasil: origens históricas; assim como sobre a História do Federalismo Fiscal no Brasil Império, Guilherme Dourado Aragão Sá Araujo e Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, em que se aborda a influência do modelo federalista norte-americano no movimento descentralizador no Brasil da década de 1830, a partir da pesquisa historiográfica e da análise de estudos financeiros e de documentos político-legislativos do Império. Outro interessante estudo é Uma análise da elaboração do Código Comercial brasileiro à luz da doutrina e debates legislativos históricos, em que Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Raphael Vieira da Fonseca Rocha discorrem acerca dos debates na Câmara dos Deputados nos anos que precederam a promulgação do Código Comercial Brasileiro em 1850, dando relevo à votação do projeto em bloco. Nesse segmento, destaca-se ainda, como particularmente afinada com o campo temático do XXV CONPEDI, a pesquisa de Jahyra Helena Pequeno dos Santos e Ivanna Pequeno dos Santos sobre a demanda pelo voto feminino no Brasil e sua abordagem histórica.

O quarto e último segmento, sobre História Constitucional Brasileira inicia-se com uma interessante reflexão sobre as expressões da temporalidade na história constitucional brasileira, elaborada por Luiz Fernando de Oliveira no artigo Tempo que passa, tempo que fica: o prescritível e o imprescritível como expressões de temporalidades na história constitucional brasileira. Em seguida apresentam-se pesquisas diversas sobre as transformações históricas em diferentes aspectos do constitucionalismo brasileiro, como ocorre nos textos A evolução do modelo burocrático de gestão brasileiro na República, de autoria de Daniela Almeida Bittencourt e Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati; A tutela constitucional da cultura no Brasil, de Letícia Menegassi Borges e Análise da gestão privada de recursos públicos a partir da contextualização histórica das políticas publicas de saúde no Brasil, escrito por Elda Coelho De Azevedo Bussinguer e Shayene Machado Salles. Ainda nesse bloco, uma reflexão sobre a evolução do constitucionalismo brasileiro à luz da nova

perspectiva do constitucionalismo latino-americano, no trabalho Texto e contexto do constitucionalismo brasileiro: releituras a partir do constitucionalismo latino americano do

século XXI, que tem por autor Pedro Henrique Nascimento Zanon.

Dois textos abordam a temática da história das transições políticas no Brasil. De forma mais direta, o texto Poder Judiciário, Regime Autoritário e Memória: a narrativa institucional sobre o regime autoritário, de Vanessa Dorneles Schinke, descreve a narrativa oficial sobre a atuação do poder judiciário durante o regime autoritário de 1964-1985 que foi apresentada nos espaços de memória da justiça comum brasileira. Já o texto De Médici a Marighella: uma história "certa" escrita por linhas tortas, ou uma história "torta" escrita por linhas certas, escrito por Filipe Segall Tavares, José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, parte de relato

de um caso relacionado com a temática dos "lugares da memória" para empreender um

debate, a partir de Michel Foucault, sobre aspectos epistemológicos da história do direito.

Veja-se, pois, uma amostragem da produção científica no campo da História do Direito no

Brasil, que convidamos nosso leitor a visitar.

Prof. Dr. Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci (UNINOVE)

Profa. Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães (UFRJ)

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca (UFPR)

## TRIBUNO DA PLEBE: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA POR MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### TRIBUNO DE LA PLEBE: CONTEXTUALIZACIÓN HISTÓRICA DEL ACCESO A LA JUSTICIA POR MEDIO DE INSTITUTOS EXTRAJUDICIALES DE SOLUCIÓN DE CONFLICTOS

Ricardo Alejandro Lopez Tello Adriana Silva Maillart

#### Resumo

Em Roma existiram diferentes grupos sociais, sendo um deles a plebe. Este artigo tem por objetivo analisar a luta e o resultado das reivindicações desta parcela de excluídos da população romana, a quem a excessiva rigidez processual limitava e discriminava e, mesmo assim, criou instrumentos para efetivar o acesso à justiça. Graças à reivindicação e à organização da sociedade, deslocou competências para institutos extrajudiciais, a fim de obter a solução de conflitos sociais, como o tribuno da plebe, objeto deste estudo. Este estudo adota o método indutivo de abordagem e a historicidade, pesquisa documental e bibliográfica, como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Roma, Tribuno da plebe, Acesso à justiça, Métodos extrajudiciais

#### Abstract/Resumen/Résumé

En Roma existieron diferentes grupos, uno de ellos la plebe. Este artículo tiene como objetivo analizar la lucha y el resultado de las reivindicaciones de esta porción de población excluida por los romanos, a quienes la excesiva rigidez de procedimientos mantenía limitados y discriminados, no obstante, crearon instrumentos para el acceso a la justicia. Gracias a demandas y organización social, desplazó competencias a institutos extrajudiciales, a fin de obtener la solución de conflictos sociales, el tribuno de la plebe, objeto del estudio. Este estudio adopta el método inductivo de aproximación, la historicidad, investigación documental y bibliográfica, como técnicas de investigación.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Roma, Tribuno de la plebe, Acceso a la justicia, Medidas extrajudiciales

#### INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uma abordagem histórica de Roma, matriz das instituições jurídicas e, no caso especifico, a criação do instituto do tribunado da plebe, como resultado de um movimento social para obter por uma via mais acessível ao plebeu um meio alternativo de acesso à justiça, de maneira extrajudicial.

Para tanto, serão analisados os primórdios históricos do Estado romano, não em divisão de tribos, mas uma distinção acentuada entre a classe patrícia e a plebeia, que perpassa não somente por uma desigualdade econômica, mas também por desigualdades sociais e políticas, excluídos da administração da *civitas* e do culto religioso. Assim, a plebe, cansada da opressão, organiza-se e faz uma mobilização de forma muito expressiva conseguindo com que os patrícios, cidadãos romanos de elevado poder econômico, aceitem as suas reivindicações. Foi neste contexto que nasce o instituto da Tribuno da Plebe, magistratura exclusivamente plebeia, que quebra os paradigmas da época e inicia a conquista de direitos e posições desta classe. Talvez, para seus opressores não lhes fosse considerada grande vantagem ou conquista, mas aqueles souberam lavrá-la até ascender a mais alta magistratura romana.

Este artigo tem por objetivo analisar o instituto da Tribuno da Plebe como forma de solução de controvérsias reivindicadas pela sociedade para a sociedade, como forma de luta e ascensão de uma classe preterida dos mais amplos direitos romanos da época e, quiçá, sirva de inspiração para a construção de meios de resoluções de disputas constituída da sociedade para a sociedade no momento atual.

Este estudo adota o método indutivo de abordagem e a historicidade e pesquisa documental e bibliográfica, como técnicas de pesquisa.

#### 1 ROMA E AS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS

Em nosso hodierno estágio de conhecimento científico sobre o estudo do direito, tem predominado o entendimento de que não há sociedade sem direito, *ubi societas, ibi jus*. Isto por que se entende que ter direito é exercer importante função na sociedade como: coordenar e organizar as relações na vida social. Pellegrini (2010, p. 25) afirma que, "a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste".

Roma<sup>1</sup> tem sido um referencial no mundo jurídico, pois é de lá que trazemos os institutos basilares do direito. Maria Helena Diniz (2008, p. 15) leciona que, "a clássica divisão do direito em público e privado é oriunda do direito romano, como se vê na seguinte sentença de Ulpiano: 'Hujus studii duae sunt positiones, publicum et privatum. Plubicum jus est quod ad statum rei Romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem: sunt enim quaedam publice utilia, quaedam privatum "<sup>2</sup>. E essa divisão foi dada com o fim de disciplinar as relações entre os civis e entre esses e o Estado.

Da data da fundação de Roma até a morte de Justianiano, desenrolaram-se treze séculos de História do Direito. Não foi um desenvolvimento isento de obstáculos, porém, foi um desenvolvimento constante, incessante, por vezes tumultuado, tanto na esfera do Direito Público como na do Direito Privado, visto serem épocas de agitação, guerras e conquistas. Como assevera Silvio Meira (1975, p. 12-13), "as transformações políticas se refletiram no Direito Público e no Privado; as lutas sociais deram margem a profundas repercussões no Direito Privado".

No âmbito da resolução de controvérsias, antes do Estado romano trazer para si o poder de declarar o direito no caso concreto e realizar a jurisdição, existiram três fases distintas: I) autotutela; II) arbitragem facultativa; III) arbitragem obrigatória. Cabe salientar que o processo surge com esta última, todavia, a jurisdição, como entendida atualmente surgiria depois.

O processo civil romano desenvolvia-se perante o magistrado ou pretor – *in jure* – e perante o árbitro ou *judex* – *apud judicem* – (PELLEGRINI, 2010, p. 28-29). E em todo o período clássico do direito romano (século II a.C a século II d.C), perdurou este sistema, com o crescente fortalecimento do Estado, que começa a nomear árbitros ou tribunos para a pacificação social, surgindo o critério objetivo e vinculativo para as decisões, repelindo julgamento arbitrários e subjetivos. Os tribunos, considerados *sacrosancti*, não podiam ser cerceados no exercício da sua função e a eles devem-se as reformas na incipiente legislação existente, iniciando-se a elaboração da Lei das XII Tábuas, um marco histórico e fundamental para os habitantes da cidade romana (MEIRA, 1975, p. 44).

Percebe-se que a divisão em tribos não era a que mais caracterizava o Estado romano primitivo, mas sim a distinção, bem acentuada, entre a classe patrícia e a plebeia. Ela se fazia

<sup>2</sup> "Para este estudo, há duas posições, pública e privada. Direito Público é o que diz respeito aos interesses do Estado romano, o direito privado é o utilizado pelos privados em suas relações: pois há coisas que são de utilidade pública, e outras de interesse dos indivíduos e suas relações". Tradução livre.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apesar de não haver unanimidade sobre a data de fundação de Roma, para os propósitos de este trabalho seguiremos a tradição dos historiadores juristas, que aponta o ano 754 a.C em que se teria dado a fundação de Roma.

sentir exatamente na exclusão dos plebeus da administração do município, além da proibição do casamento entre eles e os patrícios. Embora seja necessário um estudo mais minucioso, não resta dúvida de que existiu uma clara distinção entre a classe patrícia e a plebeia e que tal distinção era marcada essencialmente pelo poder econômico mais elevado da classe patrícia por meio do qual se originava, também, o poder político e seus privilégios dentro da sociedade romana.

Assim, conclui-se que as lutas entre patrícios e plebeus não foi somente para conseguir a igualdade econômica, mas também para ter reconhecida a igualdade civil e política, como se verá a seguir.

#### 2 OS PATRÍCIOS E A PLEBE

Os autores divergem sobre o surgimento da plebe, pois é obscuro esse período como observa Jose Arias (1949, p. 35) "La oscuridad que reina sobre la época permite, pues, infinidad de hipótesis sobre el origen de ambas clases". E considera:

> E muito provável que nas origens de Roma somente existissem, pelo menos de iure, patrícios, id ests, uma classe de famílias detentoras de todos os direitos e, em consequência, a única que poderia pretender o governo e a direção dos negócios públicos. Outro grupo social, uma confusa massa de habitantes, dos quais, à medida que cresce Roma começa a sentir-se mais frequentes as suas manifestações, essa é a plebe...<sup>3</sup> [...] (ARIAS, 1949, p. 35).

E ainda, considera ingênua a ideia de que elas tenham sido criadas por Rômulo. Para Theodor Mommsen, os chamados plebeus eram um grupo formado pelos que haviam sido libertos do patronato, portanto, saído das clientelas; por outro lado, para o romanista Charles Maynz (1876, p. 41), os plebeus eram cidadãos livres trazidos dos territórios conquistados por Roma, autorizados a utilizar a terra:

> Eles eram recebidos como membros do Estado, mas não tinham parte no exercício da soberania nacional. E tanto assim que os mantinham separados da populus romanus, que não podia ainda utilizar o costume dos itálicos, de conubium com as famílias dos gentiles, isto é, não havia casamento válido entre plebeus e patrícios. Tradução livre.<sup>4</sup>[...]

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Es muy probable que en los Orígenes de Roma sólo existieran, por lo menos de iure, patricios, id est, una clase de familias detentora de todos los derechos y, en consecuencia, única que podía pretender el gobierno y la dirección de los negocios públicos. Otro grupo social, confusa masa de población de la cual a medida que crece Roma comienzan a sentirse más frecuentes manifestaciones, es la plebe... Tradução livre.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Les plébéiens étaient les habitans libres du territoire conquis, auxquels on avait laissé de terres. Ils étaient reçus comme membres de l'Etat, mais ils n'avaient aucune part à l'exercice de la souveraineté nationale. Etant ainsi en

Para Manuel de Figueiredo Ferraz (1989, p. 29), por sua vez, "os plebeus não foram reduzidos à escravidão, como permitia o direito de guerra, mas simplesmente considerados súditos".

Roma era no início uma comunidade rural, em que por toda a época arcaica a vida política e econômica girou sobre a propriedade fundiária e sobre um número que era relativamente pequeno de família de patrícios, os quais possuíam a maior parte do solo romano, e também formavam os cavaleiros do grupo do exército montado, grupo de elite do exército romano<sup>5</sup>. Uma pequena parte da plebe era no início composta por pequenos trabalhadores independentes, e havia uma distinção entre os plebeus e os clientes. Os clientes era uma outra qualidade de habitante, a quem o senhor patrício deveriam ajudar quando se encontrava em situação difícil. Mesmo não ocorria em relação aos plebeus, que eram deixados a sua própria sorte. Portanto, o que os separava era uma enorme e diametral distancia social.

Parece que uma pequena parte considerável da plebe se compunha originariamente de pequenos trabalhadores independentes, assentados no solo patrício. Pois os mesmos proprietários patrícios eram lavradores e latifundiários, no sentido da moderna economia agrária. Administravam a fazenda com os seus filhos e com um pouco de escravos e, por isso, podiam aproveitar, somente, uma porção do que possuíam. O resto o davam em precário (*precarium*) aos plebeus que careciam de terras ou que tinham pouca, entretanto, estes assim no círculo dos vassalos protegidos (clientes), que deviam, por tanto, seguir o senhor na guerra e na política. Em troca, o senhor patrício tinha que proteger e ajudar ao cliente quando este se encontrava em situação difícil. [...] tradução livre. (KUNKEL, 1972, p.13)

O número de plebeus foi aumentando à medida em que o território romano se estendia, e o fazia por meio das batalhas e conquistas, das quais os plebeus participavam, pois faziam parte do exército romano. Haja vista que os plebeus eram aceitos como membros do Estado, mas estavam excluídos de participar da vida política, vez que, esta era composta pela nobreza patrícia. Contudo, a situação mudou quando os plebeus foram introduzidos na ordem equina, como expõe Kunkel (1972, p. 13)

A soberania absoluta da nobreza patrícia estava assegurada em tanto a cavalaria, que se recrutava em suas fileiras, continua-se sendo a verdadeira força de combate das levas romanas. Contudo, esta situação mudou quando introduziram a tática hoplita, a qual, procedente de Grécia, difundiu-se, também, por Itália e, segundo afirma a investigação arqueológica, a fins do século VI teria penetrado em Roma. A infantaria, com as suas pesadas armaduras formavam agora o núcleo das forças de choque. Compunham este núcleo os camponeses plebeus mais acomodados. E estes, que antes

dehors du *populus romanus*, ils n'avaient pas même, d'après l'usage italique, le *conubium* avec les families de *gentiles*, c'est-à-dire qu'il ne pouvait y avoir de mariage civilement valable entre plébéiens et patriciens.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Para maiores informações vide: (KUNKEL, 1972, p. 13).

em campanha, não tinham desempenhado mais que um papel de uma multidão desorganizada, passou agora a levar sobre os seus ombros o peso da guerra e, com ele, seus êxitos. [...] Tradução livre. [...]

Manuel Ferraz salienta a questão da dificuldade com que se depararam os escritores ao tentar definir, no início de Roma, o surgimento dos plebeus e cita a Barthold Georg Niebuhr (Histoire Romaine -1830-1840), tido como um autor polêmico do século XIX pelo seu estilo crítico e sagaz de ver a história romana.

Niebuhr é considerado o primeiro historiador a analisar a controvertida matéria sob aspecto científico. Mas a incerteza ainda pairou no espírito do mestre alemão, ao afirmar que "a história dos quatros primeiros séculos de Roma é reconhecidamente incerta e forjada". Para ele "os patrícios são os únicos fundadores da comunidade e os primeiros a gozarem dos direitos políticos dentro dela; os primeiros cidadãos, perante os quais ficaram os estranhos à cidade" e dentro deles "havia os plebeus, subjugados por direito de guerra e levados para Roma. [...] (FERRAZ, 1989, p.29)

Para Vandick da Nobrega, Niebuhr fundamenta a sua explicação no critério da nacionalidade, todavia, Manuel Ferraz (1989, p. 29) entende que os plebeus eram cidadãos e,

Não dependiam de nenhum particular, não necessitavam de patrono que os representasse em juízo, participavam do direito geral, podiam possuir bens e tinham capacidade para gozar do direito de propriedade romana; *ius commercii*; mas não tinham direitos políticos, pesando apenas sobre eles obrigações. [...] (FERRAZ, 1989, p.29)

Mas a opinião majoritária entende que a primitiva Roma estava dívida em tribos, como assevera Pompônio. Este segundo o entendimento de Alexandre Correa e Gaetano Sciascia (1949, p. 376), ele é a principal fonte para o conhecimento da história do direito e da jurisprudência romana que viveu no século XI d.C. Contudo, os autores fazem uma ressalva a respeito da fonte de que teriam extraído a informação da divisão em tribos, e esclarecem "ao passo que geralmente se pensa ter sido tirado de uma obra jurídica de Varrão apresenta lacunas e erros gravíssimos". (CORREA; SCIASCIA, 1949, p. 376).

A divisão em tribos não era para essa *urbe* característica marcante, o era a distinção acentuada entre patrícios e plebeus, em que estes eram excluídos da administração da *civitas*, do culto religioso, e ainda nos primórdios da República existia o *ius cunubii* acentuando a desigualdade entre as duas classes, no entanto, tinham que participar das guerras defendendo Roma. Para o romanista Silvio Meira (1972, p. 79), "toda a história de Roma, desde a realeza, se desenvolve em torno da luta entre o fraco e o forte", em que o fraco é o plebeu e o forte, o patrício.

Entretanto, Pierre Noailles (1949, p. 43) é contrário a essa ideia de divisão, de desigualdade ou mesmo de lutas entre plebeus e patrícios e, ainda, quanto à existência dos plebeus. Para este autor, esta parte deveria ser apagada da história, vez que, acredita ser uma explicação falsa da história, e chama a atenção para as inúmeras hipóteses que tendem a explicar as instituições jurídicas primitivas romanas as quais tem como origem a pugna antagônica de patrícios e plebeus, asseverando que essas deveriam ser revistas.

Seguindo o mesmo raciocínio e contrário a concepção tradicional da luta de classes por razões econômicas e a associação de riqueza com Patrícios e pobreza com Plebeus, é o escritor português Oliveira Martins (1987, p. 77), o qual considera que ambos estavam vinculados pela política ávara do Senado e por interesses econômicos com o propósito de monopolizar o *ager publicus*. Contudo, Martins aceita que sobre os plebeus recaiam pesados tributos e duras leis, principalmente, sobre as dívidas, que os fazia permanecer sumidos na miséria, amargar em prisões e que permitiam, até, reduzi-los a condição de escravos:

Erra quem nesta época dos primórdios da república romana assimilar a expressão de patriciado à de riqueza e a de plebe à de pobreza. Não. Os plebeus ricos eram muitos: prova-o a existência de doze centúrias de cavaleiros plebeus na primeira classe dos cidadãos, prova-o o ingresso de plebeus no Senado para o preenchimento das vagas que aí mantinha o rei Tarquínio. Todavia, se entre os plebeus havia ricos, entre os patrícios não podia haver pobres

Aos clamores dos pobres espoliados da terra e pela força reduzidos à condição de escravos ou clientes, juntou-se, pois, a força positiva dos ricos, engrandecidos pela política avara do Senado, e a união destes elementos fez declarar a primeira batalha contra os que pareciam, e eram de facto, privilégios dos patrícios. (MARTINS, 1987, p.77)

No entanto, para os historiadores e romanistas, a real controvérsia consiste em saber se eles eram os clientes ou não. Para Foustel de Coulanges (s/d, p. 14), "os plebeus, na população originaria de Roma, estão abaixo dos próprios clientes", daí considerar Tito Lívio (1967, p. 94) que "a plebe não desejou tomar parte na eleição dos cônsules e, por isso, estes foram eleitos pelos patrícios e seus clientes". As institutas de Gaio (I, § 4.º) reforçam a teoria da distinção e existência da plebe: "[...] a plebe difere do povo como a espécie do gênero. Com o nome de povo se indicam todos os cidadãos, compreendidos também os patrícios e senadores; como nome de plebe, os outros cidadãos, sem os patrícios e senadores".

Segundo Theodor Mommsen (1953, p. 123), a plebe saiu da clientela, pois, "[...] em Roma ao lado dos cidadãos, protegidos, clientes das famílias patrícias, havia a multidão (*plebs*, de *ples*, *plenus*), assim chamada por alusão aos direitos políticos de que estava inteiramente privada". Por Charles Maynz (1876, p. 41), pode-se concluir que os plebeus eram habitantes livres que estavam nos territórios ocupados por Roma e aos quais se deixaram terras. Eles eram

aceitos como membros do Estado, dentro do Estado, mas não tinham o direito de participar na soberania nacional. Estavam, portanto, fora do *populus romanus* e não tinham as prerrogativas concedidas aos italianos, a saber, o *conubium* com as famílias *gentiles*, o que significava a existência de rivalidade entre patrícios e plebeus. O romanista Matos Peixoto (1960, p. 34) observa a condição dos plebeus e patrícios da seguinte maneira:

Acham-se assim justapostas no solo romano duas ordens de população: os patrícios, que habitam o antigo *septimóntium*, e os plebeus, que habitam os bairros da Roma nova: Aventino, Capitolio, Velabro, Quirinal e Viminal.

A condição legal da plebe resulta da sua composição. Excluída da cidade, a plebe nada tem de comum com ela; não goza de direitos políticos nem de direitos civis, quer concernente às pessoas (*conúbium*, direito de casamento), quer concernente às cousas (*commércium*, direito de propriedade). [...]

O citado autor considera que, essa falta de direitos ausentava os plebeus de certas obrigações, eles não estão adstritos aos ônus mais pesados que gravam os cidadãos: o imposto e o serviço militar. No entanto, a condição social da plebe sofreria uma completa transformação, pois, a plebe incorporou-se à cidade, isso devido, em parte, segundo Matos Peixoto (1960, p. 34), a Servio Tulio que mandou fazer um recenseamento da população, sem distinção entre patrícios e plebeus, tomando por base a riqueza territorial, surgindo, assim, os seguintes grupos "a *classis e a infra classem*" e explica:

A Classis – todos os que, em razão dessa riqueza, eram obrigados a pagar imposto e a prestar serviço militar. Os que ficavam fora desse quadro, agrupavam-se sob a inscrição global *infra classem*. Os plebeus incluídos na *classis* deviam pagar imposto e fazer serviço militar, mas em compensação adquiriam pelo menos o direito de ter propriedade (*commércium*); os outros continuavam excluídos da cidade. [...] (MATOS PEIXOTO, 1960, p. 34)

Diferindo do pensamento de outros doutrinadores ele diz que a reforma feita por Servio Tulio tinha um "caráter exclusivamente militar e financeiro; não tinha objetivo eleitoral, como diz a história tradicional. O seu objetivo era mais limitado: recrutar soldados e contribuintes" (MATOS PEIXOTO, 1960, p. 34).

O escravo, diferente daqueles, ocupava outra condição. Angela Fabbris (2006, p. 41) assevera que, "o escravo considerado como uma *res*, [...]", ou seja, uma coisa, objeto de direito não sujeito de direito, este "[...] ficava sob o poder do seu senhor". A consideração é tecida ao explicar a origem do contrato de trabalho e a necessidade de Roma regulamentar o trabalho dos que não eram escravos.

Em outro entendimento, Charles Maynz considera que as reformas feitas por Servio Tulio elevaram a dignidade dos cidadãos ativos e lembra-se das doações de terras feitas pelos reis, atendendo o clamor popular, como o fez Ancus Marcio:

Ancus Marcio fez as distribuições da terra e é representado por cortejar o favor popular; e, finalmente parece que Tarquino teve a intenção de igualar/assimilar as duas frações da população. No entanto, ele pode apenas receber uma parte,que foi permitida peal cúria, a certos nomes de famílias nobres de plebeus, que depois tomaram o nome de *Ramnes, Tities, Luceres secundi* ou *patres minorum gentium.* O restante dos plebeus ficou sem direitos e sem organização, até que Servius Tullius, pelas reformas, elevou a dignidade dos cidadãos ativos. [...] Tradução livre. (MAYNZ, 1876, p. 41)

O caráter de natureza econômica da distribuição de terras foi fortemente acentuado por Luiz Argüello, fazendo uma chamada importante a este tema:

Assim, enquanto os patrícios eram ricos, a plebe seria classe empobrecida. Os primeiros eram grandes proprietários de terras, enquanto os segundos não as possuíam; aqueles eram de origem latina, e estes sabinos" e conclui que "As duas ordens ou classes difeririam, pois, por caráter étnico. [...] (ARGÜELLO, 1973, p. 48)

Vê-se, portanto, que existia diferença entre os clientes e plebeus e entre estes e os patrícios, essencialmente, pela sua nacionalidade. E segundo o pensamento de Manuel de Ferraz (1989, p. 32), os imigrantes instalados na cidade, depois da fundação, eram provenientes das sete primitivas aldeias que formavam a liga do Septimontium. Os patrícios, ao contrário, eram etruscos, os fundadores de Roma. Por isso, observa Argüello (1973, p. 48) que, "certo é que os patrícios tiveram por muito tempo o gozo exclusivo dos direitos da cidade, convertendo-se assim em casta privilegiada".

Pode-se perceber que os patrícios tinham a plenitude dos direitos e as mais altas posições sociais, sendo os plebeus, sempre excluídos de direitos, e, apesar de todo o ônus de servir Roma, praticamente não participavam da *civitas*; não lhes eram autorizados ter os direitos privados, políticos e religiosos.

Os plebeus eram *gens* sem religião, não tinham *ius sacrorum*, sem o direito de consultar os auspícios, *ius auspiciorum*, não tinham, também: o *ius commercii*, o direito que permitia realizar toda sorte de negócio jurídico. O *ius* suffragii, que permitia votar, nos comícios; O *ius honorum*, que dava acesso às magistraturas; O *ius militial*, que facultava o comando das legiões; O *ius conubii*, isto é, o direito, entre patrícios, de contrair "justas núpcias"; O *ius occupandi agrum publicum*, que autorizava o uso das terras conquistadas,

careciam do *ius utendi, fruendi et abutendi*, <sup>6</sup> elementos constitutivos da propriedade, ela era tida no direito romano como um poder absoluto do dono sobre a coisa. Lecionam ainda Alexandre Correia e Gaetano Sciascia (1949, p.142) que, "[...] pode-se definir a propriedade como o poder mais geral, atual ou potencial, sobre a coisa. Trata-se de um poder jurídico (*dominium*) coexistente ou não como poder de fato (*possesio*)", ou seja, era a sujeição total da coisa ao seu dono, e se refere somente a *res corporales* – coisa corpórea – não admitindo a propriedade científica, literária ou artística.

#### 3. ORGANIZAÇÃO E CONQUISTAS DA PLEBE

A plebe revoltada com as arbitrariedades dos patrícios manteve uma constante agitação demonstrando o seu desgosto com várias ameaças de secessão e de greve militar e, segundo Wolfgang Kunkel (1972, p. 13), este movimento se prolongou aproximadamente durante um século. Castro (2007, p. 84) nos informa que, "a plebe romana lutou durante séculos por igualdade civil e política com os Patrícios e obteve vitórias importantes [...]". Entre 494 e 493 a. C, houve a retirada dos plebeus ao *Mons Sacer*, também conhecida de Aventino, denominada de *secessio plebis*, com o intuito de formar uma nova cidade. Como relata Silvio Meira (1975, p. 43), "a plebe se tornara um Estado dentro do Estado e a sua retirada de Roma poderia trazer serias consequências". Oliveira Martins (1987, p.79) relata o feito dos plebeus:

Iam fundar outra cidade – e que seria de Roma, a Roma apenas patrícia, se lhe faltasse com a plebe o exército? Como resistiria o Senado às guerras inevitáveis que traria o estabelecimento da cidade dos plebeus às portas de Roma? Como resistiria, sozinha, aos sabinos, aos etruscos inimigos? Forçoso era transigir, anuindo ao que os soldados reclamavam: tribunos seus, tribunos da plebe, cuja missão fosse proteger os devedores pobres contra as prepotências dos patrícios. [...] (MARTINS, 1987, p. 79)

Os patrícios, ao verem os plebeus resolutos em sua decisão, resolvem transigir e, então, a plebe retorna a Roma haja vista terem conseguido a criação de duas magistraturas plebéias, quais sejam: o Tribuno da plebe, considerados *sacrosancti*, tornando-os invioláveis; e a Edilidade da plebe<sup>7</sup>. Já no ano 471 a.C., havia quatro ou cinco tribunos criados pela lei Publília.

<sup>7</sup> D. 1.2.2.20 Isdem temporibus cum plebs a patribus secessisset fere septimo décimo post reges exactos, tribunos sibi in monte sacro creavit, qui essent plebeii magistratus. Dicti tribuni, quod olim in tres partes populus divisus erat et ex singulis singuli creabantur: vel quia tribuum suffragio creabantur.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "O instituto jurídico da propriedade se origina do direito romano, que o descrevia como o *ius utendi, fruendi et abutendi* – direito de usar,fruir e dispor." (ALMEIDA, 2008, p. 35). E, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 125): "sabe-se que propriedade é o direito individual que assegura a seu titular uma série de poderes cujo conteúdo constitui objeto do direito civil; compreende os poderes de usar, gozar e dispor da coisa".

Durante a República (510 a 27 a.C), mais especificamente no ano de 457 a.C., o número de tribunos aumentou chegando a dez (MEIRA, 1975, p. 43-50). Para Rene Foignet (1956, p. 30), "[...] circunstância decisiva para o êxito dos plebeus na luta pelo acesso às magistraturas foi, sem dúvida, que possuíssem uma eficaz *organização política* própria"<sup>8</sup>.

Assim, é na primeira metade do século V na época Republicana, que a plebe consegue conquistar os órgãos e os institutos que a colocaram em condições de alcançar as metas desejadas. Com a instituição das tribos territoriais como distritos para servir de recrutamento, podendo se reunir em tribos conforme a localização da posse fundiária; antes feita por cúrias, quebrando-se a preponderância da plebe urbana e das clientelas patrícias. Como explica Pietro Bonfante (1958, p. 119): "Com o propósito de subtrair os plebeus aos arbítrios da magistratura e da casta patrícia, Terentillo Arsa, no ano 462 a.C. propôs que se elegesse uma magistratura de cinco membros (para a criação dos quinqueviros) com a missão de redigir para a plebe um código de leis".

Tais comícios adquiriram logo grande importância a ponto que os plebeus se dispuseram até a usar a violência para defender essas suas reuniões e impor ao Estado a observância dos plebiscitos, isto é, das deliberações que se tomavam, de forma que a autoridade dos chefes da plebe, os tribunos, crescia sempre mais.

# 4. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIAS AO TRIBUNO DA PLEBE E SUAS FUNÇÕES

Na Roma antiga, durante a República, o Tribuno da Plebe era magistratura exclusivamente plebeia, não admitindo patrícios. Eles eram encontrados dentro dos magistrados ordinários menores.

-

D.1.2.2.20 Naqueles tempos em que a plebe promoveu a secessão dos patrícios, aproximadamente no décimo sétimo ano depois da expulsão dos reis, elegeu ela para si os tribunos no Monte Sacro para que fossem magistrados plebeus. Eram chamados tribunos porque outrora o povo era dividido em três partes e eram eleitos individualmente, um de cada uma delas; ou porque eram eleitos pelo sufrágio das tribos. (JUSTINIANO I, Imperador do Oriente, 483 – 565. 2005, p, 30.)

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Tradução livre.

O tribuno (*tribunus*) da plebe era o magistrado<sup>9</sup>que atuava junto ao Senado em defesa dos direitos e interesses da plebe, para o qual utilizava a *intercessio*<sup>10</sup> ou o *veto*, função poderosíssima. Contudo, não possuíam o *imperium dos magistrados patrícios*, nem atribuições administrativas, não podiam convocar o Senado e os Comícios, não possuíam nem insígnias nem honrarias e não se sentavam na cadeira *curul*<sup>11</sup>.

Os tribunos podiam ser procurados por qualquer pessoa que se julgasse injustiçada. Suas casas ficavam abertas dia e noite e a inviolabilidade dos tribunos era considerada crime grave, punida com a pena capital. Os tribunos eram auxiliados pelos edis da plebe (*aediles plebis*), cujas atribuições consistiam em: I) zelar pelos documentos de interesse da plebe, no templo dedicado a deusa Ceres; II) colaborar com os tribunos da plebe; III) proteger os plebeus contra os patrícios. Por outro lado, estavam os edis curuis (*aedīlis curules*) foram criados dois cargos no ano de 367 a. C, faziam parte da magistratura patrícia, os quais eram encarregados da preservação da cidade, do abastecimento, da polícia dos mercados e das ações penais correlatas, bem como da jurisdição civil contenciosa nas questões ali ocorridas. (MEIRA 1975, p. 43)

Silvio Meira (1975, p. 53) expõe que, "[...] habitualmente os romanos designavam os costumes pelas expressões, *mos, mores majorum* (costumes dos antepassados), *consuetudo*. O direito daí decorrente dizia-se *Jus moribus constitutum*". Haja vista que na época o direito era

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cabe destacar para efeitos de este trabalho que a palavra Magistrado tem para nós uma conotação de um cargo de membro do judiciário, e largamente utilizada para os juízes. Em Roma tinha uma conotação mais abrangente e não exclusiva daqueles que tem o papel de assegurar a justiça, haja vista que a separação de poderes do Estado é criação moderna. (CASTRO, 2007, p. 80)

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> "Intercessio é veto político de um magistrado contra as ações de qualquer outro magistrado de potestas inferiores. O tribuni plebis teve um ius intercessionis especial (direito de intercessão) que os habilitava vetar outros magistrados, com exceção do dictator e o interrex".

*Intercessio*, intercessão, interceder, significa em geral uma intervenção favorável em prol de outrem, isso no plano do direito privado. No direito público, tem conotação de proibição, vetar. (MEIRA,

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Cadeira de marfim e ouro, símbolo das altas magistraturas, como consulado, pretura, edilidade curul, ditadura. "La palabra curul remite en su etimología a la palabra latina "curulis", significando el asiento cuadrado "sella curilis" con adornos de esfinges o alegorías en marfil (a veces toda la silla era de ese material) plegadiza y portátil (tipo tijera), sin respaldar ni apoyo para los brazos, con patas curvas y en forma de x. Su origen sería etrusco, y si bien habrían sido utilizadas desde la monarquía romana como símbolo del poder real, ciertos magistrados de la Antigua Roma, de la época republicana, recibieron el nombre de "curules", con derecho a usarlas, haciéndose extensiva la denominación "curul" al cargo que detentaban. Eran magistraturas "curules", solo ocupadas por patricios (magistraturas "populi romani") y que tenían "imperium": la dictadura (magistratura extraordinaria) el consulado, la censura, la pretura y el edilato curul (aunque carecía de imperium". También gozaba del derecho a usar silla curul el "flamen dialis" (sacerdote de Júpiter). Entre los ediles los había "curules" y "no curules", siendo los primeros detentados por patricios, elegidos por los comicios por tribus, con funciones de policía y cuidado de la ciudad (limpieza, control de mercados, termas, posadas) y de rango intermedio entre los pretores y los cuestores. Los ediles "curules" eran dos, y el cargo fue creado al igual que la pretura, en el año 367 antes de la era cristiana. Las "sillas curules" estuvieron representadas en monedas romanas." (Concepto de curul - Definición en DeConceptos.com, 2013).

essencialmente consuetudinário, os costumes <sup>12</sup> que na época republicana tiveram uma maior relevância, a sua aplicação estava nas mãos dos magistrados e sacerdotes patrícios, ficando os plebeus ainda a mercê de julgamentos arbitrários. Pelo que, agora, as leis advindas da realeza já não satisfaziam mais os plebeus, estes exigiram que se pusessem por escrito as normas mais importantes do império, dando lugar à elaboração da lei decenviral, resultando no primeiro código romano, a Lei das XII tábuas. Flavia de Castro (2007, p.84) ressalta essa conquista: "o mais importante marco deste período é a Lei das XII Tábuas, feita em 451 e 450 a.C. como resposta a uma das revoltas da Plebe Romana. Esta legislação foi uma codificação de regras costumeiras e, [...] foi chama durante toda a História de Roma como fonte de todo direito (*fons omnis publici privatique iuris*)". Tem-se, portanto, um avanço, momento em que se acolheu o direito primitivo da época arcaica séc. VIII a. C. ao século II a.C, que se caracterizava pelo vinculo às regras religiosas.

#### 5. AFIRMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DO TRIBUNO DA PLEBE

A Lei das XII Tábuas satisfez, até certo ponto, o primeiro objetivo dos plebeus: o de terem seus representantes. Todavia, a lei vigente proibia o casamento entre patrícios e plebeus, o que deu ensejo a que estes, liderados pelo tribuno Canuléio, se rebelassem contra tal desigualdade. Utilizando-se da secessão, que já tinha se mostrado uma arma muito forte no passado, fizeram com que os patrícios cedessem à *Lex Canuléia* (445), aprovada pelo senado, abolindo, assim, tal proibição. Desta forma, houve a conquista da igualdade civil, conforme relata Matos Peixoto (1943, p. 55), tornando-se esta lei mais uma importante vitória dos plebeus.

Rene Foignet (1956, p. 30) conta que o avanço da plebe nas magistraturas, pelas quais eles tiveram que lutar e reivindicar duramente durante os séculos V e IV, e que, de uma forma gradual foram conquistando, salienta a equiparação política que beneficiou algumas famílias plebeias permitindo chegar ao consulado e ser reconhecidos como co-partícipes pela linhagem patrícia em 367 a.C, formando com eles, uma nova nobreza de governantes a *nobillitas*, um partido aristocrático, representado principalmente no Senado; os cargos sacerdotais

Direito na época republicana. Segundo Cícero, *De inventione*, II, 22: Consuetudinis autem jus esse putatur id quod voluntate ommium sine lege vetustas comprobavit. Ulpiano afirmava: diuturna consuetudo pro jure et lege in his, quae non ex scripto descendunt, observari solet (D. I, III, 33) e mores sint tacitus consensus populi, longa consuetudine invetentus (Pop. 1, 4)." (MEIRA, 1006, p. 52)

consuetudine inveteratus (Reg. 1, 4)." (MEIRA, 1996, p. 53).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> "As fontes do Direito Romano na época republicana (de 510 a 27 a. C.) são: os costumes, as leis, os senatusconsultos, os editos dos magistrados e a jurisprudência. *Costumes*: os costumes continuaram a ser fonte do

continuavam reservados exclusivamente para os patrícios por motivos de culto, mas sem nenhuma transcendência política, no entanto, no ano de 254 a.C. o cargo de *Pontifex maximus* foi a primeira vez que um plebeu o ocupou. É possível que eles tenham sido admitidos no senado mesmo antes de ter o acesso às magistraturas. Foram poucas famílias plebeias que se beneficiaram com a equiparação política. Nesta altura a plebe já estava demonstrando um desgaste, pois ocorria um declínio tanto político como social na última fase da república. Todavia, o que permitiu à plebe trabalhar cada conquista e lapidá-la foi, sem dúvida, a sua organização política.

Resultado das lutas de estamentais, órgãos especiais da plebe. No início da república, somente a nobreza patrícia tinha capacidade para revestir as magistraturas e ter assento/cadeira no senado. Os plebeus tiveram que combater duramente pelo acesso às magistraturas nas lutas estamentais dos séculos V e IV. [...]

Circunstância decisiva para o êxito dos plebeus na luta pelo acesso às magistraturas foi, sem dúvida, a que possuíssem uma eficaz *organização política* própria. [...] Tradução livre. (FOIGNET, 1956, p. 30)

A aristocracia desempenhava influência preponderante na direção dos negócios públicos, e ressalta André Piganiol (1974, p.124), em meados do século V a.C., distinguiam-se no seio do patriciado seis "gentes maiores": os Emilii, os Cornelii, os Fabii, os Claudii, os Manlii e os Valerii, que praticamente monopolizaram, durante toda a República, a glória de compor a representação do senado; e acentua Piganiol o caráter étnico das chamadas trezentas famílias, herdeiras da tradições dos pastores imigrados do Lácio. E aponta as diferenças econômicas: "na época histórica, a luta entre plebeus e patrícios teve por motivo o livre uso das pastagens pertencentes ao domínio público e a reivindicação pelos plebeus do direito de cercar seus campos de cultura situados nessas áreas comuns", e prossegue dizendo "sofriam as penalidades impostas pelas execuções em virtude de não terem podido pagar os empréstimos contraídos". Nessa mesma direção e o pensamento de Cretella Junior (1953, p. 47), "ao passo que os patrícios têm todas as regalias, a plebe, ao contrário, está em posição desvantajosa, em Roma, principalmente, do ponto de vista econômico e social". Como no início a propriedade só era adquirida pelo cidadão romano, viam-se os plebeus privados do direito de propriedade sem terem o Ius utendi, Ius fruendi e Ius abutendi sobre ela, mas com o passar do tempo e favorecendo a expansão romana grande parte dos habitantes da cidade tiveram esse direito, não importando a origem. (ALMEIDA, 2008, p. 35)

Temos, portanto, que a importância para a vida social, foi a relevância que adquiriu a figura do tribuno foi a criação das magistraturas plebeias, para assim atender as suas necessidades e dirimir os seus eventuais conflitos. O tribuno da plebe realizava o seu labor

social de maneira extraordinária, não por meio de um ritual ou a com insígnias, como relata Silvio Meira (1975, p. 44): "não possuía: [...] as insígnias e honrarias atribuídas às magistraturas patrcícias (cadeira curul, lictores, *fasces, toga praetexta* etc.);" no entanto, ele era inviolável, pois era penado de morte quem ferisse o princípio da inviolabilidade dos tribunos, daí, portanto, que a plebe podia ter acesso a ele a qualquer momento, pois como mencionado anteriormente, a casa do tribuno da plebe deveria estar sempre aberta às queixas da plebe.

#### **CONCLUSÃO**

Como se observou neste artigo, o direito se desenvolve no seio da sociedade e ocupa função importante na sociedade, ordenando as relações sociais intersubjetivas e sua organização jurídica.

Numa interação intensa com os segmentos sociais, tem-se em Roma um referencial histórico – jurídico, no qual se observa a criação e reconhecimentos dos institutos jurídicos, em especial o tribuno da plebe, um instituto que busca abrir espaço para a construção de novos paradigmas na prossecução da construção de uma sociedade mais justa.

A atuação dos tribunos demonstra, ainda, que perturbava os interesses preponderantes que se perpassavam no sistema predomine da época e que faziam sentir os reflexos na justiça, quer fossem no poder dos magistrados, pretores, dos civis, quer os consubstanciados nos poderes de guerra, políticos e os de maneira expressa no poder econômico.

Assim, esse artigo traz à tona o significado da mobilização e organização social de maneira pública. Fazendo com que parcela da sociedade tenha o conhecimento da solução extrajudicial dos seus conflitos ao que tem a oposição do outro, quer seja por índole material ou simplesmente eivadas por questões intersubjetivas. Desta forma, o sujeito em Roma buscava obter soluções para os seus conflitos e, pouco a pouco, vai construindo uma cultura para a pacificação, mas primeiro procura a coletividade e se organiza, para reivindicar de quem detêm o poder o seu direto de ser atendido como cidadão sujeito de direito.

Por conseguinte, longe de se mostrar simplesmente como um único ou novel arranjo organizacional, esse instituto e os seus colaboradores extrajudiciais, atuando de maneira autônoma e democrática, insistiu paulatinamente na superação do paradigma autoritário de justiça, defendendo, por excelência, a dignidade da pessoa humana, justo e necessário.

A partir da análise empreendida foi possível observar, ainda que com um viés historicista, compreende-se que houve uma crescente busca por um acesso democrático à justiça, embora não tenha inquinado em estabelecer prognósticos, se positivos ou negativos os

resultados devido ao decaimento e dobramento dos institutos na sedução do poder e por se ter por certo de que são dotados de um viés praticista. Pode-se admitir que, tendo-os sob controle, elementos de previsão podem ser absorvidos por uma análise crítica da sociedade para a utilização de outros meios consensuais de solução de conflitos e como forma de repensar as conquistas em prol do acesso à Justiça. Visto que, como sujeito de direito, permanece no homem a necessidade de ver o seu direito tutelado, de maneira mais acessível e facilitadora de direitos. A ideia romana/plebeia de acesso à justiça, mas com um viés de ser ouvido e representado efetivamente, pode ser sentida ainda nos dias atuais, na parcela excluída da sociedade.

Fica, por meio da história estampado o legado de como é necessário ter organização e vontade para efetivar os direitos por extraordinários reconhecidos no ordenamento jurídico de maneira a obter a pacificação social por meio da resolução dos conflitos da sociedade para a sociedade

#### REFERÊNCIAS

ARIAS, José. **Manual de Derecho Romano.** 2. ed. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft, 1949.

ARGÜELLO, Luiz Rodolfo. **Derecho romano.** Buenos Aires: Astrea, 1973-1976.

ALMEIDA, Washington Carlos de. Direito Imobiliário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

AYMARD, André; AUBOYER, Jeannine. **Roma e seu império.** Trad.Pedro Moacyr Campos. França: Orig, 1954.

ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos direitos dos povos.** 5. ed. São Paulo: Ícone, 1989.

BONFANTE, Pietro. Storia del Diritto Romano. Giuffré, 1958.

BORNECQUE, Henri. **Roma e os romanos**: literatura, história, antiguidades. São Paulo: E.p.u. Edusp, 1977.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia Aristotélica:** Leitura e Interpretação do Pensamento Aristotélico. São Paulo: Manole, 2003.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1949.

\_\_\_\_\_ Manual de direito romano. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1949.

CRETELLA, Junior. Curso de Direito Romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

COULANGES, Foustel de. La Cité antique: Études sur le culte, le droit, les institutions de la Grecé, de Rome. Paris : Lib. Hachette, 1893.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FABBRIS, Angela Tacca. **Contrato de trabalho**: evolução e contemporaneidade. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

FERRAZ, Manoel M. de Figueiredo. **Do tribunado da plebe.** São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1989.

FOIGNET, Rene. **Manual elemental de derecho romano**. Editorial. Jose M. Cajica, Jrs., S.A. Puebla, MÉXICO. 1956.

FERREIRA, Olavo Leonel. Visita à Roma antiga. 7. Ed. São Paulo: Moderna, 1997.

JUSTINIANO I, Imperador do Oriente, 483 – 565. **Digesto de Justiniano, Liber primus**: introdução ao direito romano. Tradução de Hélio Maciel França Madeira. 3. ed. rev. da tradução – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Osasco, SP: Centro Universitário FIEO – UNIFEO, 2002.

KUNKEL, Wolfgang. **Historia del derecho romano.** Barcelona: Ediciones Ariel, S.A., 1966 y 1972.

MAYNS, Charles. **Cours de Droit Romain**. v.1. 4.ed. Bruxelles: Bruylant-Christophe & C<sup>ao</sup>(ie) libraires-editeurs, 1876.

MOMMSEN, Theodor. **História de Roma (excertos)**. Trad. Antonio Olinto. Rio de Janeiro: Delta, 1962.

MEIRA, Silvio. Curso de direito romano história e fontes. São Paulo: LTr, 1996.

MARTINS, OLIVEIRA. **História da república romana**. 7. ed. São Paulo: Guanabara Dois, 1987.

MATOS PEIXOTO, José Carlos de. **Curso de Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Haddad, 1960.

NOAILLES, Pierre. **Du Droit Sacré au Droit Civil:** Cours de Droit Romain aprofondi. Paris: Rec. Sirey, 1949.

PIGANIOL, André. La conquête Romaine. Paris: Presses Université de France, 1974.

SCHÄFER, Thomas. **Imperii insignia**: Sella Curulis und Fasces. Zur Repräsentation römischer Magistrate. Mainz Scheithauer, 1989

TUCCI, José Rogerio Cruz; AZEVEDO, Luis Carlos. **Lições de história do processo civil romano**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.